



PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

10.ª Legislatura

DECRETO LEGISLATIVO N.º 196, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "j" do inciso II do artigo 14 da VI Consolidação do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1.º — Os Deputados à Assembléia Legislativa, durante a próxima legislatura, farão jus aos subsídios e à ajuda de custo seguintes:

- I — Subsídio (parte fixa): Cz\$ 11.170,00 (onze mil, cento e setenta cruzados) mensais.
- II — Subsídio (parte variável): Cz\$ 340,00 (trezentos e quarenta cruzados) por sessão ou reunião realizada.
- III — Ajuda de custo: Cz\$ 11.170,00 (onze mil, cento e setenta cruzados) anuais.

Artigo 2.º — Os Deputados farão jus, ainda, a 2/3 (dois terços) das demais importâncias percebidas pelos membros do Congresso Nacional, a igual título.

Artigo 3.º — O Governador e o Vice-Governador do Estado farão jus, a título de subsídio e representação, no próximo período governamental, à importância equivalente a 2/3 (dois terços) do que perceberem, respectivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da República.

Parágrafo único — O pagamento da verba de representação será mensal e corresponderá a 1/12 (um doze avos) da importância anual devida às autoridades mencionadas no "caput" deste artigo.

Artigo 4.º — Os valores do subsídio e da ajuda de custo fixados no artigo 1.º, assim como os estabelecidos no artigo anterior, a título de subsídio e representação, serão reajustados, nas mesmas épocas e segundo as mesmas bases estipuladas para os vencimentos dos funcionários estaduais.

Parágrafo único — Ficarão, desde logo, corrigidos os valores, nas mesmas bases do reajuste que venha a ocorrer nos vencimentos dos funcionários estaduais entre a publicação deste decreto legislativo e o início da próxima legislatura.

Artigo 5.º — As despesas com a execução deste decreto legislativo correrão à conta das dotações próprias do Orçamento.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de dezembro de 1986.

- a) LUIZ CARLOS SANTOS, Presidente
- a) Rubens Lara, 1.º Secretário
- a) Arthur Alves Pinto, 2.º Secretário

Ordens do dia

17 de dezembro de 1986

14.ª Sessão Ordinária da Convocação Extraordinária

Proposições em Regime de Urgência

1 — Discussão e votação do Projeto de Lei Complementar n.º 104, de 1986, apresentado pelo Sr. Governador, alterando os valores da gratificação dos integrantes de órgãos de deliberação coletiva da Administração Centralizada e Autárquica do Estado. Parecer n.º 2.700, de 1986, do Congresso das Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Finanças, favorável.

2 — Discussão e votação do Projeto de lei n.º 815, de 1986, apresentado pelo Sr. Governador, dispondo sobre a outorga, ao Município de São Paulo, de concessão de direito real de uso sobre imóvel, para fins de implantação de unidade destinada ao atendimento do menor. Pareceres n.ºs 2.695 e 2.696, de 1986, respectivamente de relator especial pela Comissão de Justiça e da Comissão de Obras Públicas, favoráveis.

17 de dezembro de 1986

15.ª Sessão Ordinária da Convocação Extraordinária

Proposição em Regime de Urgência

— Votação adiada do Projeto de Lei Complementar n.º 65, de 1986, apresentado pelo Sr. Governador, instituindo gratificação para funcionários e servidores integrantes das classes de Médico I a IV e de Médico Sanitarista I a IV. Com emenda. Pareceres n.ºs 2.017, 2.018 e 2.019, de 1986, respectivamente das Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Finanças, favoráveis ao projeto e à emenda.

Pauta

17 de dezembro de 1986

14.ª Sessão Ordinária da Convocação Extraordinária

Em pauta por cinco sessões

Para conhecimento, recebimento de emendas e estudos dos Srs. Deputados, de acordo com o artigo 160 e o item 3.º parágrafo único do artigo 152 do Regimento Interno

1.ª Sessão

1 — Projeto de Lei Complementar n.º 113, de 1986, apresentado pelo Sr. Governador, instituindo a série de classes de Oficial de Justiça, nos Quadros do Tribunal de Justiça.

2 — Projeto de Lei Complementar n.º 114, de 1986, apresentado pelo Sr. Governador, instituindo a série de classes de Escrevente, nos Quadros do Tribunal de Justiça.

Em pauta por 3 (três) sessões para conhecimento, recebimento de emendas e estudos dos Srs. Deputados, de acordo com o item 2.º parágrafo único, do artigo 152, do Regimento Interno (Prioridade).

1.ª Sessão

Projeto de lei n.º 882, de 1986, apresentado pelo Sr. Governador, dispondo sobre o convênio entre o Tribunal de Justiça e as Prefeituras Municipais para atos do registro civil das pessoas naturais.

Em pauta por uma sessão

Para conhecimento, recebimento de emendas e estudos dos Srs. Deputados, de acordo com o § 2.º do artigo 231 do Regimento Interno (Redação)

Projeto de Lei Complementar n.º 73, de 1986, apresentado pelo Sr. Governador, alterando as referências iniciais e finais das classes do Quadro do Magistério. Parecer n.º 2.738, de 1986, da Comissão de Redação.

ORADORES INSCRITOS

Pequeno Expediente do dia 17-12-1986

- 1 — Sylvio Martini
- 2 — Hélio Cesar Rosas
- 3 — Archimedes Lamnogiá
- 4 — Januário Mantelli Neto
- 5 — Antonio Rezk
- 6 — Hatiro Shimomoto
- 7 — Wádh Helu
- 8 — Milton Baldochi
- 9 — Gilberto Delmont
- 10 — Waldemar Chubaci
- 11 — Ademir de Barros
- 12 — Néfi Tales
- 13 — Fernando Silveira

Expediente

16 de dezembro de 1986

12.ª Sessão Ordinária da Convocação Extraordinária

OFÍCIOS

São Paulo, 12 de dezembro de 1986

Senhor Presidente
Comunico a Vossa Excelência, para fins do artigo 87 da VI Consolidação do Regimento Interno, que estarei ausente do País a partir do dia 15 até 17 do corrente mês de dezembro, participando, como Presidente da Comissão Técnica da Confederação Sul Americana de Futebol de Congresso promovido por essa entidade em Assunção, Paraguai.

Solicito, pois, licença nos termos do artigo 84, inciso I, da Lei Interna, esclarecendo que as respectivas despesas não gravarão o Tesouro Público.

Sirvo-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meu maior apreço.

a) *Nabi Abi Chedid*

A Sua Excelência
Deputado Evandro Mesquita
DD. Presidente da Assembléia Legislativa

REQUERIMENTOS

Requerimento

Requeremos, nos termos regimentais, regime de urgência para a tramitação do Projeto de lei n.º 883, de 1986, do Poder Executivo, que dispõe sobre a isenção de taxa de Fiscalização e Serviços Diversos na Expedição de Cédula de Identidade.

Justificativa

A natureza da matéria e a conveniência de sua rápida deliberação, justificam o requerido.

Sala das Sessões, em 16-12-86

a) *Manoel Moreira*

Ademir Scarpelli — Aloysio Nunes Ferreira — Antonio Rezk — Ary Pedrosa — Ary Kata — Benedito Cintra — Elias Salim Curiati — Fauze Carlos — Fernando Silveira — Gilberto Delmont — Gilberto Port — Hélio Cesar Rosas — Hélio Furlan — Jorge Fernandes — Luiz Máximo — Marcos Aurélio Ribeiro — Milton Baldochi — Néfi Tales — Nelson Nicolau — Paulo Kobayashi — Ricardo Izar — Sydney Palácios — Tonico Ramos — Waldemar Chubaci — Walter Lazzarini — Walter Mendes.

PARECERES

Parecer n.º 2.738, de 1986

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 73, de 1986.

O Projeto de Lei Complementar n.º 73, de 1986, aprovado com as Emendas n.ºs 1, 6, 9, 10, 12 e 13, respectivamente de fls. 10, 18, 21, 25, 28 e 33, deve ter a seguinte redação final:

Artigo 1.º — As classes do Quadro do Magistério, a que se refere o artigo 5.º da Lei Complementar n.º 434, de 27 de dezembro de 1985, mantidas a denominação, a tabela e a amplitude, ficam com as referências iniciais e finais fixadas:

I — no período de 1.º de setembro de 1986 a 31 de dezembro de 1986, na conformidade do Anexo I que faz parte integrante desta lei complementar;

II — a partir de 1.º de janeiro de 1987, na conformidade do anexo II que faz parte integrante desta lei complementar, ressalvado o previsto no § 2.º do artigo 5.º desta lei complementar.

Artigo 2.º — Fica reaberto, por 60 dias, o prazo estabelecido pelo artigo 10 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985.

Artigo 3.º — A Escala de Vencimentos 5 passa a ser constituída de 55 (cinquenta e cinco) referências.

Parágrafo único — O Poder Executivo baixará por decreto, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, os valores que resultarem da aplicação do disposto neste artigo.

Artigo 4.º — Fica reaberto, por 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação desta lei complementar, o prazo de opção previsto nos artigos 24 e 25 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981 e leis posteriores.

Parágrafo único — Os efeitos da opção de que trata este artigo retroagem a 1.º de março de 1981.

Artigo 5.º — Os funcionários ou servidores que hajam optado anteriormente a esta lei ou venham a fazer uso da opção no prazo de 30 (trinta) dias referido no artigo anterior poderão retratar-se uma única vez, produzindo-se os efeitos a partir da retratação, porém sem prejuízo dos aumentos concedidos pelas Leis Complementares n.ºs 435, de 23 de dezembro de 1985 e n.º 468, de 2 de junho de 1986.

Artigo 6.º — Aos funcionários, servidores e inativos que exerceram o direito de retratação, previsto no § 2.º do Artigo 9.º da Lei Complementar n.º 353, de 27 de junho de 1984, após as Leis Complementares n.ºs 435, de 23 de dezembro de 1985, e 468, de 2 de julho de 1986, estendam-se as elevações de referências previstas nessas leis, com efeito retroativo, respectivamente, a 1.º de janeiro de 1986 e 1.º de março de 1986.

Artigo 7.º — Aplicam-se aos inativos as disposições desta lei complementar.

Artigo 8.º — Os prazos a que se referem o caput e o inciso I do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 406, de 17 de julho de 1985, ficam reduzidos da metade, no caso do funcionário ou servidor que vier a se aposentar.

Artigo 9.º — Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Artigo 10 — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cz\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzados), mediante utilização de recursos nos termos do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, remanejamento de dotações específicas ao atendimento com despesas com pessoal e reflexos.

§ 2.º — As eventuais diferenças observadas entre o limite de créditos suplementares autorizados neste artigo e as despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar serão utilizadas, no presente exercício, na antecipação do benefício previsto no inciso II do artigo 1.º desta lei complementar.

Artigo 11 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

É o nosso parecer.
Sala das Comissões, em 15-12-86.
a) *Marcos Aurélio Ribeiro* — Relator

ANEXO I A QUE SE REFERE O INCISO I DO ARTIGO 1.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º DE DE DE 1986

DEFINIÇÃO DO CARGO	TABELA	SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
		REFERÊNCIAS		A	REFERÊNCIAS		A
		Inicial	Final		Inicial	Final	
Assistente de Diretor de Escola	900-11	15	26	19	18	29	19
Coordenador Pedagógico	900-12	14	25	19	17	28	19
Coordenador de Escola	900-13	22	43	29	25	44	19
Diretor de Escola	900-14	18	29	19	21	32	19
Coordenador Educacional	900-15	14	25	19	17	28	19
Professor I	900-16	9	20	19	12	23	19
Professor II	900-17	11	22	19	14	25	19
Professor III	900-18	12	24	19	14	27	19
Supervisor de Escola	900-19	20	41	29	27	44	19

ANEXO II A QUE SE REFERE O INCISO II DO ARTIGO 1.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º DE DE DE 1986

DEFINIÇÃO DO CARGO	TABELA	SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
		REFERÊNCIAS		A	REFERÊNCIAS		A
		Inicial	Final		Inicial	Final	
Assistente de Diretor de Escola	900-11	18	29	19	23	34	19
Coordenador Pedagógico	900-12	17	28	19	21	32	19
Coordenador de Escola	900-13	25	46	19	31	52	19
Diretor de Escola	900-14	21	41	19	27	48	19
Coordenador Educacional	900-15	17	28	19	22	33	19
Professor I	900-16	12	23	19	16	27	19
Professor II	900-17	14	25	19	18	29	19
Professor III	900-18	16	27	19	20	31	19
Supervisor de Escola	900-19	23	44	29	39	53	19

Aprovado o parecer do relator.
Sala da Comissão, em 15-12-86

a) *Vicente Botta* — Presidente

Marcos Aurélio Ribeiro — Vicente Botta — Paulo Kobayashi — Alvaro Fraga.

Parecer n.º 2.739, de 1986

Das Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Finanças e Orçamento, reunidas conjuntamente, sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 102, de 1986.

Com a Mensagem A, n.º 245/86, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado remete à apreciação do Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar n.º 102, de 1986, que dispõe sobre a integração na série de classes de Auxiliar Administrativo Tributário dos ocupantes dos cargos e funções-atividades que especifica.

A proposição — que tramita em regime de urgência, por força da aprovação do requerimento de fls. 15 — esteve em pauta, nos termos regimentais, ocasião em que não recebeu proposta de alteração.

Na oportunidade, cabe às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Finanças e Orçamento, em reunião conjunta, examinar a matéria no âmbito de suas competências regimentais.

A medida é de natureza legislativa complementar e, quanto à iniciativa, de competência exclusiva do Governador do Estado, conforme o que dispõe o artigo 22 da Constituição Estadual.

A presente proposição tem objetivo idêntico ao da Lei Complementar n.º 481/86, prosseguindo a Administração Pública no Programa de Reordenamento de Cargos e Funções do serviço público. Assim, pretendo integrar na série de classes de Auxiliar Administrativo Tributário os cargos que especifica. Todavia, a exemplo do disposto na referida Lei Complementar n.º 481, propomos a seguinte